



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18239.001742/2010-12
ACÓRDÃO	2302-003.811 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	05 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIA AUXILIADORA ALVES SANTANA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS DEPENDENTES – FALTA DE INDICAÇÃO NA DIRPF

Somente são dedutíveis as despesas médicas com dependentes, assim entendido como aqueles assim declarados na DAA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

A contribuinte acima qualificada entregou declaração de ajuste anual do exercício 2008, ano-calendário 2007, indicando saldo de imposto de renda a pagar de R\$ 160,90. Em virtude da constatação de irregularidades foi lavrada Notificação de Lançamento, às fls. 15/20, exigindo o recolhimento do crédito tributário suplementar no valor de R\$ 7.689,18, calculado até 30/04/2010.

A fiscalização informa que glosou dedução de despesas médicas de R\$ 14.275,85 por referir-se a pessoa não declarada como dependente.

A notificada interpôs impugnação, às fls. 02/12, alegando que a despesa foi comprovada e resultou na diminuição de sua renda. Aduz que o procedimento fiscal a impediu de retificar a sua declaração e com isso sanar eventual equívoco.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/02/2014, o sujeito passivo interpôs, em 17/02/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) o recurso voluntário é tempestivo, conforme documentos juntados aos autos
 - b) a falta de inclusão de dependente decorreu de erro de preenchimento da declaração
 - c) as despesas médicas de dependente estão comprovadas nos autos
 - d) as despesas médicas de dependente não declarado são dedutíveis
- É o relatório.

VOTO

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre dedução de despesas médicas de R\$ 14.275,85 por referir-se a pessoa não declarada como dependente.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12 do Regimento Interno do CARF (RICARF), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Do exame dos documentos acostados, verifico que assiste razão parcial à contribuinte.

Conforme comprovante de pagamentos do plano de saúde PASA às fls. 33, foram efetuadas despesas com quatro pessoas, dentre elas, a própria notificada e seu marido Pedro Dias Santana (certidão de casamento às fls. 21).

De acordo com a cópia da tela de consulta que anexo às fls. 42, constatei que o seu cônjuge não apresentou declaração no exercício. Entendo que embora ele não tenha sido declarado como dependente da contribuinte na DAA, poderia ser, pois não perdeu a sua condição de dependente, em potencial.

Assim podem ser deduzidas as despesas com o plano de saúde da impugnante e de seu cônjuge. Como a dedução das despesas da notificada já foi aceita, deve ser cancelada a glosa no valor de R\$ 6.625,73, referente às despesas com Pedro Dias Santana.

Desta forma, considerando os elementos trazidos ao processo, o imposto a pagar deve ser ajustado para o valor original de R\$ 2.103,78.

Conclusão:

Nesses termos, voto pela procedência parcial da impugnação e pela manutenção em parte do crédito tributário exigido.

Elser Volney Diogo

Relator

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, Negar Provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa